

monstrar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho, apresentando para o efeito relatório elaborado por um organismo de inspecção acreditado, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927;
- b) Decreto n.º 21 600, de 15 de Agosto de 1932;
- c) Decreto n.º 37 689, de 27 de Dezembro de 1949;
- d) Decreto n.º 48 260, de 21 de Fevereiro de 1968;
- e) Decreto n.º 49 391, de 19 de Novembro de 1969;
- f) Decreto n.º 64/72, de 28 de Fevereiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Condições gerais de instalação

1 — Os maciços ou outro tipo de apoio devem ser dimensionados tendo em conta os esforços estáticos e dinâmicos resultantes das condições de serviço, bem como as acções excepcionais devidas ao choque, ao vento ou ao sismo.

2 — As vibrações não devem causar incómodo ou pôr em perigo as edificações.

3 — O nível de ruído deve respeitar a legislação aplicável.

4 — As fontes de emissões gasosas devem respeitar a legislação aplicável.

5 — À mesma conduta de gases não devem estar ligados mais de dois motores.

6 — A evacuação dos gases de combustão deve ser feita para o exterior usando condutas incombustíveis (pelo menos a 5 cm de materiais combustíveis) tendencialmente verticais, de modo a não causar incómodos a terceiros.

7 — Caso o motor esteja instalado numa plataforma a uma altura superior a 80 cm do pavimento, devem existir escadas e resguardos em função do motor e da altura.

8 — Devem existir aberturas de arejamento superior (junto à cobertura) e inferior (junto ao pavimento) de modo que a temperatura ambiente não ultrapasse os 50°C.

9 — O ar necessário à combustão, se aplicável, deve estar isento de partículas e de gases combustíveis ou corrosivos.

10 — Não deve existir combustível armazenado por cima ou por baixo do motor.

11 — Caso o motor use gás propano, não pode estar instalado em locais a uma cota abaixo do pavimento exterior.

12 — Não devem existir tubos contendo combustível, por cima ou por baixo do motor (excepto os intrínsecos ao mesmo) a não ser que estejam a mais de um metro de distância.

13 — A envolvente do motor deve estar desimpedida, de modo a que a condução e a manutenção se faça de um modo seguro e eficaz.

14 — Todos os motores abrangidos por este regulamento, bem como os dedicados à produção de energia eléctrica, podem ser instalados na casa das caldeiras, sem prejuízo do indicado em regulamentação específica.

15 — Os motores da classe B podem ser instalados em áreas técnicas.

16 — Os motores da classe A devem ser instalados em locais vedados, com dois acessos (munidos de portas) localizados em lados opostos ou adjacentes, sem prejuízo do indicado em regulamentação específica.

17 — Junto ao motor devem existir meios de combate a incêndios adequados ao tamanho do motor, à fonte energética e ao tipo de instalação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 248/2009

de 9 de Março

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos base alusiva aos transportes públicos urbanos (3.º grupo), de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Design: *Atelier* Acácio Santos/Hélder Soares;

Dimensão: 30,6 mm x 27,7 mm;

Picotado: 11 ³/₄ x 11 ³/₄;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 9 de Fevereiro de 2009;

Taxas e motivos:

€ 0,20 — autocarro n.º 2, 1957 — Barreiro;

€ 0,32 — unidade tripla eléctrica, 1957 — CP (linha de Sintra);

€ 0,47 — carruagem ML7, 1959 — Metropolitano (Lisboa);

€ 0,68 — autocarro n.º 207, 1960 — STCP (Porto);

€ 0,80 — troleicarro, 1961 — Coimbra.

A presente portaria produz efeitos à data de 9 de Fevereiro de 2009.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Fevereiro de 2009.